

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.999/2014-2

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Brasileira das Entidades e Empresas de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (03.636.552/0001-89); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), Thiago Groszewicz Brito (31762/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). TREINAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE PESQUISA, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO E PESQUISA DE TRABALHO DE CAMPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA A CONSISTENTE, DA REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. CITAÇÃO DA ENTIDADE, DO PRESIDENTE DA ENTIDADE, E DOS GESTORES ESTADUAIS. RECOLHIMENTO DO DÉBITO ATUALIZADO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESENÇA DE BOA-FÉ PARA FINS DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. DESNECESSIDADE TENDO EM VISTA O QUE FOI DECIDIDO NO ACÓRDÃO 2144/2018-PLENÁRIO. CONTAS IRREGULARES SEM DÉBITO. MULTA PRESCRITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo e pelo sr. Nelson de Abreu Pinto, presidente da entidade à época dos fatos, em desfavor do Acórdão 1143/2019-Primeira Câmara, decisão por meio da qual as contas dos recorrentes foram julgadas irregulares. Não houve condenação em débito, tendo em vista o recolhimento das quantias impugnadas pelo TCU, tampouco houve a aplicação de multa, dada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

2. Transcrevo, no que interessa, a essência do recurso apresentado:

“13. Como bem exposto pelo i. Relator em outra oportunidade, as falhas identificadas no Planfor de deram de maneira geral, em virtude principalmente da conduta dos gestores públicos que estavam à frente do MTE à época da execução das ações.

14. Nessa linha, mesmo acreditando que não possuem responsabilidade sobre o suposto dano indicado, os ora Embargantes não têm por índole fugir de suas eventuais responsabilidades e compromissos com o Poder Público e com a sociedade em geral,

motivo pelo qual prontificaram-se a restituir o valor apontado como devido, devidamente atualizado.

15. Para tanto, requereram o parcelamento da monta, em 36 (trinta e seis) parcelas, bem como o reconhecimento de sua boa-fé, que está demonstrada diante dos diversos elementos que indicam a execução das ações (vide peças 09 e 10), ainda que tais documentos não sejam capazes de atestar a regularidade formal do convênio, em decorrências das modificações não registradas no curso das atividades.

16. É de conhecimento que a aplicação de recurso público em propósito diverso do inicialmente previsto não necessariamente acarreta na irregularidade das contas. A jurisprudência desse E. TCU reconhece que há dois tipos de desvio, o de objeto e o de finalidade. Por oportuno:

'O desvio de objeto constitui falta de natureza específica, considerada insuficiente para configurar ocorrência de dano ao erário, conduzindo, como regra, ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos gestores, sem imputação de débito, ao passo que o desvio de finalidade tem acarretado, também como regra, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação do débito apurado e aplicação de multa.'

17. O caos em tela se revela, ao máximo, um desvio de objeto, que não enseja a irregularidade nas contas.

18. Ressalta-se, ainda, que eventuais inconsistências formais praticadas na execução das ações não acarretam diretamente na irregularidade das contas no presente caso, ensejando, quando muito, a ressalva, desde que a monta repassada tenha sido devolvida ao erário ou empregada na execução das atividades (inexistência de dano). Esse é o comando contido no art. 16, inciso II, da Lei n. 8.443/92 e no art. 208 do RI/TCU: (transcrição dos dispositivos)

19. Como destacado anteriormente, os ora Embargantes restituíram tempestivamente a monta repassada por força do Convênio SERT/SINE 162/99, reforçando, assim, a presença de boa-fé nos autos.

20. Em tempo, o reconhecimento da boa-fé, conforme exposto pelo i. Ministro José Múcio Monteiro, quando da prolação do Acórdão n. 2.984/2012-1ª Câmara, tem o fim de 'estimular a regularização do processo pelo responsável que errou reconhecidamente de modo não intencional', caso este dos ora Embargantes.

PEDIDO.

Diante do exposto, requerem os ora Embargantes o conhecimento do presente recurso, eis que oposto dentro do prazo fixado, bem como o seu provimento para ver supridas a omissão acima apontada, conferindo caráter infringente ao presente recurso, no sentido de que sejam as presentes contas julgadas, ao menos, regulares com ressalva”.

3. Os embargantes tiveram ciência da deliberação recorrida em 7/3/2019. O recurso foi oposto em 8/3/2019.

É o relatório.